



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº **0010371-86.2013.815.2002**)

RELATOR : João Batista Barbosa, Juiz de direito convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Jucerlândio Andrade de Freitas Júnior

ADVOGADO : Fernando Luiz Maia Marques Machado

APELADO : Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Apropriação Indébita. Materialidade e autoria delitivas. Prova suficiente. Condenação inafastável. Substituição da modalidade da pena restritiva de direitos. Competência da vara de execuções penais

- Autoria e materialidades comprovadas;

- O Juízo da Vara de Execuções Criminais é o competente para observar a condição pessoal da agente e estabelecer as regras para o cumprimento de sua pena, de acordo com as necessidades possibilidades do réu.

- Apelação desprovida

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **Jucerlândio Andrade de Freitas Júnior**, que tem por escopo impugnar a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que o condenou pela suposta prática do delito descrito no art. 168, §1º, III¹, cominando-lhe uma pena de 01 (um) ano e 04 (quatro)

¹Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais 13 (treze) dias-multa, fixados à base de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

A sanção corporal foi substituída por 01 (uma) de restritiva de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (fs. 158/162).

Narra a denúncia (fs. 01/02), que em 18/07/2014, o ora apelante, exercendo a função de "caixa" do Posto Alternativa de Combustíveis, nesta Capital, apropriou-se indevidamente da quantia de R\$ 1.447,00 (um mil e quatrocentos e quarenta e sete reais).

Acrescenta a inicial, que o fato foi comunicado à polícia, mediante Boletim de Ocorrência pela também funcionária **Elizandra Maria dos Santos**, a fim de que fosse instaurado o devido procedimento investigatório.

Informa ainda a peça acusatória que, no mesmo dia do fato delituoso, tentou-se contato com o acusado, que desde então não teria mais retornado ao trabalho na empresa.

Alega em suas razões, que não há provas suficientes para ensejar um decreto condenatório, razão pela qual pede a reforma da sentença com o fito de ser absolvido, e alternativamente pede a substituição da pena de prestação de serviços a comunidade por prestação pecuniária. (fs. 105/111).

Contrarrazões às fs.113/117.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fs. 124/126).

É o relatório.

– VOTO – Juiz de Direito convocado João Batista Barbosa (Relator).

1- Autoria e materialidade:

A materialidade e autoria delitivas despontam evidentes da prova carreada aos autos, sobretudo, pelos testemunhos colhidos em juízo, os quais atestam que o sentenciado, se apropriou indevidamente de uma quantia em dinheiro, em que detinha a posse, aproveitando-se da sua condição de frentista do posto de Combustíveis.

A Testemunha, Elizandra Maria dos Santos, ouvida em juízo, confirmou os fatos narrados na denúncia, nos seguintes termos:

"(...) QUE no dia de ontem o funcionário responsável pelo caixa, a

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ P - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

(...)

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

pessoa de JUCERLANDIO ANDRADE DE FREITAS JÚNIOR, furtou do referido Posto de Combustível o valor de RS 1.447 (mil e quatrocentos e quarenta e sete centavos); (...) QUE no horário em que o recolhimento passou e verificou que não havia dinheiro no caixa, por volta das 15:30h, o citado funcionário não estava mais no local; QUE a noticiante chegou a ligar para o funcionário, mas ele não deu explicações sobre o dinheiro e ainda disse que estava fazendo compras; QUE no dia de hoje o funcionário faltou ao trabalho; (mídia digital. f.101).

Constata-se, portanto, que, ao contrário do que sustenta o recorrente, sua conduta foi informada por manifesto dolo.

Em outras palavras, houve a apropriação indevida, de coisa alheia móvel, a qual detinha a posse em razão do ofício, emprego ou profissão, restando configurado o delito do 168, §1º, III, do CP.

Ademais, diante do contexto fático probatório, a absolvição pretendida pela defesa torna-se incabível.

2- Da substituição de uma das modalidades da pena restritiva de direitos:

Com relação ao pedido de afastamento ou substituição da pena de limitação prestação de serviços à comunidade, por outra modalidade de pena restritiva de direitos, razão não assiste ao apelante.

Além de não haver nada nos autos que comprove um motivo razoável para tal pedido, ônus que competia à Defesa, mister registrar que o Juízo da Vara de Execuções Criminais é o competente para observar a condição pessoal do apelante e estabelecer as regras para o cumprimento de sua pena, de acordo com as suas necessidades e possibilidades.

Finalmente, inviável o afastamento ou substituição da pena de prestação de serviços à comunidade estabelecida na sentença.

Registre-se que, o Juízo da Execução poderá, diante da análise das condições pessoais do réu, de modo que o seu cumprimento às penas restritivas de direitos, não prejudique a sua atividade laboral.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Sílvio Ramalho**

Júnior), relator, e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de agosto de 2016.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado
Relator